



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Portaria nº 01, de 12 de fevereiro de 2019, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

O Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 possibilita a delegação aos servidores de poder para a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório;

Considerando o disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil; no artigo 41, inciso XVII da Lei nº 5.010/66, e no artigo 132 do Provimento Geral nº 129, de 8 de abril de 2016, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.099/95;

Considerando a necessidade de criar procedimentos alternativos, visando a otimização dos serviços, sem descuidar da igualdade de tratamento que deve ser conferida às partes;

Resolve:

Delegar aos servidores, no âmbito da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, a prática dos atos a seguir descritos, com estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

CAPÍTULO I - DA ANÁLISE INICIAL

Art. 1º. Distribuído o feito para análise de prevenção, deverá a Secretaria proceder ao exame da peça de abertura (petição inicial ou termo de pedido), verificando a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo e das condições da ação.

Parágrafo único. Certificada a existência de litispendência/coisa julgada total ou parcial, deve o processo ser submetido à apreciação do juiz, instruído com as consultas imprescindíveis à análise.

Art. 2º. No que se refere à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, incumbe à Secretaria verificar se há renúncia expressa ao montante indicado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, bem como a adequação do feito ao disposto nos §§ 1º e 2º, e também do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

§1º Havendo renúncia, deverá ser observada a presença, no instrumento de mandato, de poder específico para renunciar. Na ausência de poder específico, compete à Secretaria intimar a parte autora para suprir a falta, no prazo de quinze dias.

§2º Verificada a presumida incompetência dos Juizados Especiais Federais, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz para apreciação.

Art. 3º. Versando a ação sobre a concessão de pensão por morte previdenciária e auxílio-reclusão, caberá à Secretaria pesquisar no sistema informatizado da Previdência Social a eventual existência de pensão mantida pelo mesmo instituidor, e, em caso positivo, intimar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

parte autora para a regularização do polo ativo/passivo, indicando o nome e endereço do(a) respectivo(a) beneficiário(a).

Art. 4º. Verificando o servidor que a inicial não atende a quaisquer dos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como que não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil, Anexo Único da presente portaria, e orientações passadas pelo juiz da causa, a depender do tipo de ação), deverá a Secretaria, especificando os documentos faltantes ou a irregularidade existente, promover a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, e sob pena de extinção do feito, emende ou complete a inicial.

§1º Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do Termo de Compromisso do Inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante. Não havendo inventário aberto, o espólio será representado pelos herdeiros, que deverão assinar a declaração, comprovando a respectiva qualidade.

§2º Não atendida a intimação de que trata a parte final do *caput* ou sendo atendida de modo incompleto, os autos serão encaminhados ao juiz para apreciação.

§3º Os pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais que não possuam prévio requerimento administrativo, ou cadastramento no CadÚnico, serão imediatamente concluídos ao juiz da causa, para extinção do feito.

Art. 5º. Considerando os princípios informativos dos Juizados Especiais Federais, mormente os da celeridade, informalidade e simplicidade, e objetivando evitar tumulto processual, fica a Secretaria autorizada, com base no art. 113, §º 1, do Código de Processo Civil, a concluir os feitos em que há litisconsórcio facultativo simples.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* do presente artigo, o juiz analisará a viabilidade da manutenção no feito apenas do primeiro postulante, determinando ao procurador das partes autoras que desmembre o feito quanto às demais partes autoras.

Art. 6º Quando qualquer documento for assinado a rogo, a Secretaria deverá observar se há a identificação e a assinatura do assinante, assim como a subscrição por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil.

Parágrafo único. Havendo a intimação da parte autora para a regularização processual, far-se-á constar do ato a determinação de que não será aceita a mera aposição da assinatura a rogo no instrumento irregular, devendo ser providenciado novo instrumento.

Art. 7º Considerando os termos do artigo 287 do CPC, deverá a Secretaria atentar-se para a existência dos endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Não havendo a indicação dos endereços (eletrônico e não eletrônico) na inicial, proceder-se-á a intimação do advogado para a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 287 c/c 485, ambos do CPC.

CAPÍTULO II – DO EXAME TÉCNICO

Art. 8º. Nas ações que tenham por pedido a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial para deficiente previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) será designado perito médico, dentre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

aqueles cadastrados no Tribunal, antes mesmo de se proceder à citação inicial. Do ato ordinatório deverá constar a determinação de intimação das partes, bem como as advertências constantes dos parágrafos abaixo.

§1º Quando cientificada acerca da data da perícia, a parte autora ficará também intimada de que, no dia da realização do exame, deverá apresentar todos os exames, receituários médicos e relatórios de que disponha relativos à sua enfermidade; facultando-se, por fim, que esteja acompanhada, se assim o desejar, de profissional da sua confiança para funcionar como assistente técnico.

§2º Não comparecendo a parte autora no dia previamente designado para a realização da perícia, tampouco apresentando justificativa razoável, o processo será encaminhado à conclusão, para a prolação de sentença extintiva.

§3º Havendo a extinção do feito anteriormente à perícia já designada, deverá a Secretaria observar, caso haja novo ajuizamento, a designação do mesmo perito definido no processo extinto.

§4º Não se aplica a hipótese do parágrafo anterior caso o perito não esteja mais cadastrado nos quadros da Seção Judiciária.

Art. 9º. No caso específico dos pedidos de concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), além da realização de perícia médica quando for o caso, será também realizado exame socioeconômico por assistente social, designado mediante ato ordinatório, dentre aqueles inscritos no Tribunal, a quem competirá cumprir o seu encargo no prazo de quinze dias a contar da ciência da sua designação.

Art. 10. Em demandas que exijam prova técnica, a parte ré será previamente intimada acerca da data da sua realização, ficando de logo ciente da possibilidade de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos a serem apresentados diretamente ao perito designado.

Parágrafo único. Fica dispensada a intimação da parte ré caso os quesitos para o pedido já tenham sido previamente depositados em juízo.

Art. 11. O Perito do Juízo deverá apresentar o laudo respectivo (que, tratando-se de perícia socioeconômica, deverá ser instruído, sempre que autorizado pela parte autora, com fotos dos locais visitados), respondendo os quesitos eventualmente formulados pelo Juízo e pelas partes litigantes, no prazo de quinze dias, a contar da realização da perícia, exceto quando se tratar de perícia médica realizada no edifício-sede dos Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese na qual o prazo será de cinco dias.

Art. 12. Poderá o perito proceder a quaisquer diligências que se fizerem necessárias ao fiel desempenho de sua função, nos termos do art. 157 do CPC, inclusive **remarcação do exame** (caso em que deverá informar ao Juízo, no prazo de 48 horas), devendo facilitar a presença dos assistentes técnicos eventualmente trazidos pelas partes.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que forem prestadas informações ao juízo, a Secretaria restituirá os autos ao NUCOD até que se realize o laudo pericial.

Art. 13. Caberá ao juiz da causa deliberar sobre a conveniência/necessidade de se intimar o perito para responder quesitos complementares eventualmente formulados ou prestar outros esclarecimentos.

Art. 14. Os honorários de Perito serão fixados em conformidade com a Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.

§1º Ficará o Perito do Juízo ciente de que deverá responder a eventuais questionamentos complementares até a efetiva solução da controvérsia, independente de qualquer outro pagamento.

§2º Os laudos emitidos de forma ilegível, em desconformidade com o que determina o art. 35 da Lei nº 5.991/1973 e o art. 11 do Código de Ética Médica, serão restituídos ao perito para saneamento, no prazo de dez dias úteis.

Art. 15. Após a entrega do laudo ou do relatório técnico, será expedido ofício requisitório, independentemente de despacho, solicitando-se à Direção do Foro o pagamento dos honorários do perito, em observância ao disposto no artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/2001.

Parágrafo único. Instruídos os autos com os respectivos laudos periciais, a Secretaria realizará a citação da parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal ou formular proposta de acordo, e a intimação da parte autora acerca do laudo para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III – DA AUDIÊNCIA

Art. 16. Considerando a especialidade e a celeridade do rito em sede de juizado especial, com a concentração de fases e a realização de audiências em hipóteses específicas nas quais seja necessária a verbalização da conciliação e da instrução, não será realizado o agendamento de audiência para a totalidade dos feitos.

Parágrafo único. Será facultada às partes, no ato de citação, a apresentação de proposta de conciliação por escrito.

Art. 17. Havendo necessidade de audiência e com base em pauta previamente disponibilizada pelo Juízo, deverá a Secretaria designar a respectiva data, intimando as partes.

§1º A parte autora deve ser cientificada de que deverá comparecer pessoalmente, sob pena de extinção do feito.

§2º Quando cientificada acerca da data da audiência de instrução, a parte autora ficará também informada da necessidade de trazer, independentemente de intimação, as suas testemunhas, em número máximo de 03 (três), com as quais pretende comprovar as suas alegações.

§3º O ato que designar a audiência informará às partes que, caso seja prolatada sentença em audiência, será facultada aos que não pretendam fazer uso do prazo recursal a interposição de recurso em audiência, acompanhado das razões e contrarrazões (orais ou escritas), ou a desistência do prazo recursal.

§4º As audiências do juízo serão disponibilizadas no quadro de avisos e no sítio eletrônico da unidade, devendo a Secretaria atualizar, semanalmente, a pauta.

CAPÍTULO IV – DA CITAÇÃO

Art. 18. Atendidas as determinações anteriores, conforme o caso ou sendo a questão exclusivamente de direito, a Secretaria promoverá, independentemente de despacho, a citação do réu, mediante expedição de mandado, carta com aviso de recebimento, simples vista dos autos ou meio eletrônico, para apresentação de defesa no prazo de trinta dias ou na audiência já designada, oportunidade na qual poderá, querendo, apresentar, independentemente de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

prévia intimação, as suas testemunhas.

Parágrafo único. Considerando a inteligência inserta no artigo 42 da Lei nº 9.099/95, o início do prazo para apresentação de defesa coincidirá com a data da efetiva ciência do ato de citação (e não da juntada), quando a comunicação ocorrer via expedição de mandado/carta. Diferentemente, quando a citação ocorrer via E-CINT, o prazo de defesa será contado nos termos indicados pelo próprio E-CINT, conforme Resolução nº 522/2006 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Art. 19. No prazo de defesa a parte ré deverá exhibir os documentos indispensáveis à solução da controvérsia, em especial os descritos abaixo a depender da pretensão deduzida:

- a) processo administrativo, em se tratando de demanda voltada à concessão e restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial;
- b) memorial descritivo da metodologia de cálculo utilizada na aferição da RMI (com identificação dos salários-de-contribuição computados, a média dos mesmos e o salário-de-benefício encontrado), carta de concessão, histórico de créditos, informação pertinente ao benefício anterior e eventual revisão do benefício atual (como e por quais razões), nos casos de ações de revisão de benefício previdenciário;
- c) cópia de eventual processo administrativo instaurado e da respectiva conclusão, contrato porventura firmado com a parte autora e demonstrativos das compras realizadas mensalmente, quando a ação tiver por objeto impugnação de cobrança relacionada a cartão de crédito;
- d) cópia de eventual processo administrativo instaurado e da respectiva conclusão, ficha cadastral, contrato porventura firmado com a parte autora, extratos bancários que demonstrem a evolução das movimentações e o local onde ocorreram, em se tratando de clonagem de cartão de débito.

Art. 20. No prazo de defesa, deverá também a parte ré informar acerca da possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar a proposta por escrito.

Parágrafo único. Apresentada a proposta de acordo, caberá à Secretaria intimar a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias, e, em havendo concordância, encaminhar os autos à conclusão, salvo nas matérias previamente estabelecidas pelo(s) juiz(izes), em que seja recomendável a designação de audiência.

Art. 21. Tratando-se de questão em relação à qual haja contestação padronizada depositada em Secretaria, será providenciada a imediata juntada aos autos da respectiva contestação, considerando-se citada a parte ré a partir da juntada da contestação aos autos.

Parágrafo único. Havendo contestação depositada as diligências previstas nos art. 19 e 20 da presente Portaria serão determinadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22. Os pedidos de concessão da assistência judiciária gratuita serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

CAPÍTULO V – DA FASE DECISÓRIA

Art. 23. Estando o feito em ordem com base nas disposições constantes da presente portaria e atendidas as demais exigências de ordem legal, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Art. 24. Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 do CPC, será observada a lista de precedência elaborada em conformidade com a regulamentação exarada pelo Tribunal Regional Federal – 1ª Região.

Parágrafo único. No cumprimento da ordem cronológica serão considerados:

- a) o caráter preferencial da ordem, comportando exceções justificadas; e
- b) a divisão da assessoria de gabinete por matérias/classes, devendo cada área observar a respectiva ordem para os processos de sua atribuição, bem como as exceções definidas no art. 12, §§ 2º a 6º, do CPC.

Art. 25. A intimação da sentença far-se-á nos termos do Capítulo VIII desta portaria.

Art. 26. A parte autora não cadastrada no E-CINT, ou que não tenha aderido aos termos da Resolução Presi nº 50, de 2017 (intimação por aplicativo), será intimada, preferencialmente, na seguinte ordem: a) correspondência eletrônica (*e-mail*); b) aplicativo de mensagens (*whatsapp* ou congêneres); c) telefone; e d) carta com aviso de recebimento.

§1º Serão reputadas eficazes as intimações que não se realizem por mudança de endereço, ou ausência, endereço insuficiente, sem número, desconhecido, recusado ou não procurado, sem comunicação ao Juízo, inclusive de correio eletrônico, devendo o fato ser certificado nos autos.

§2º Serão também consideradas eficazes as intimações realizadas por meio do número de telefone indicado pela parte, com a devida certificação nos autos.

Art. 27. Não sendo possível a intimação em quaisquer das formas previstas no artigo anterior, em especial nas situações de parte autora residente em zona rural não atendida pelos serviços da ECT, os autos serão baixados na Distribuição e arquivados, sem trânsito em julgado, facultando-se à parte autora tomar ciência do ato judicial, quando comparecer à Secretaria da Vara e dela for intimada, contanto-se, a partir daí, os prazos recursais previstos nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001.

Art. 28. Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de recebimento, registro e trânsito em julgado serão lançadas no mesmo momento, pois inexistindo recurso de sentença homologatória (artigo 41 da Lei nº 9.099/95), não se aguarda o decurso de prazo recursal e, de imediato, certifica-se o trânsito.

Art. 29. Se a parte autora for vencida e não estiver representada por advogado, no mesmo ato de intimação da sentença, será cientificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer.

Art. 30. Havendo concessão de tutela provisória, a parte ré, quando intimada do respectivo teor, deverá providenciar, no prazo ali assinalado, o cumprimento da medida de urgência.

Parágrafo único. Em se tratando de benefício previdenciário/assistencial a intimação será realizada, simultaneamente, ao INSS e à Agência da Autarquia responsável pelo cumprimento da decisão judicial.

CAPÍTULO VI – DO RECURSO

Art. 31. Interposto recurso inominado contra sentença, o recorrido será intimado a apresentar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

contrarrazões, e os autos serão remetidos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC.

Art. 32. O ato ordinatório que encaminhar o recurso à Turma Recursal indicará o seu recebimento no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001), certificando-se nos autos sobre a tempestividade do recurso e a regularidade do recolhimento do preparo antes da remessa, nos termos do art. 127-A do RIJEFTRTRU.

CAPÍTULO VII – DA FASE DE CUMPRIMENTO

Art. 33. Quando tratar-se de execução invertida, transitando em julgado a sentença, **dar-se-á vista à Ré** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente cálculo dos valores devidos, de acordo com a condenação.

Parágrafo único. Para os benefícios previdenciários/assistenciais cujo valor seja de um salário mínimo, o cálculo será realizado, preferencialmente, pela secretaria ou pelo gabinete da Vara.

Art. 34. Nos demais casos, se a parte exequente não promover a execução no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado ou do retorno do feito à vara, os autos serão conclusos para a análise quanto ao seu arquivamento provisório.

Art. 35. Caso o advogado, ou a sociedade de advogados, conforme o constante na procuração e/ou contrato, pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato/procuração antes da elaboração do requisitório, sob pena de indeferimento ante a ocorrência do fenômeno da preclusão.

Art. 36. Com os cálculos, será expedido o ofício requisitório, e intimada as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação quanto aos cálculos e ao ofício requisitório, com a advertência de que **eventual impugnação deverá demonstrar, de forma motivada e pontual, o equívoco e/ou inconsistência alegado(a) e estar acompanhada de Planilha de Cálculos detalhada referente à apuração do quantum entendido como devido.**

§1º No momento da expedição do precatório a Secretaria deverá observar se o requerente indicou previamente a existência de alguma preferência de pagamento, nos termos do art. 13, e seguintes, da Resolução CJF nº 458, de 2017.

§2º O ato ordinatório referente a este artigo indicará que não serão considerados pelo juízo eventuais pedidos de dilação.

Art. 37. Para fins de expedição de RPV, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/01, será observado se o valor da execução é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo atual.

§1º Se o valor da execução superar esse limite, será facultado à parte autora renunciar ao excedente, para viabilizar a expedição de RPV (art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01). A renúncia pode ser subscrita pelo Advogado, desde que tenha poderes específicos para renunciar no instrumento procuratório.

§2º Superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federal, e não havendo renúncia específica, será expedido o Precatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Art. 38. Silentes às partes, ou resolvido o incidente, **adotar-se-ão** as providências necessárias à migração da RPV/Precatório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Parágrafo único. Havendo alegação superveniente ao ofício requisitório expedido ou depositado, que enseje possível pagamento indevido, deverá a secretaria encaminhar correspondência eletrônica (*e-mail*) para a Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ ou Instituição Financeira depositária, a fim de determinar o incidente de bloqueio por alvará, encaminhando os autos, na sequência, ao juiz da causa.

Art. 39. Verificada a comprovação do depósito dos valores junto à instituição financeira e efetivada a intimação da parte autora, **os autos serão arquivados**, procedendo-se às anotações de praxe.

§1º Frustradas as tentativas de intimação da parte autora, nos termos do Capítulo VIII, e do art. 24, da presente Portaria, os autos serão arquivados, sem prejuízo do comparecimento da parte autora a qualquer momento, seja para a expedição de nova RPV, seja para o saque dos valores ainda depositados.

§2º Nos termos da Orientação Normativa Coger – 7318728, os valores depositados em conta vinculada ao juízo poderão ser liberados mediante alvará ou por transferência eletrônica para conta indicada pelo credor.

CAPÍTULO VIII – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 40. As intimações serão realizadas por meio de correio eletrônico (*e-mail* e *e-Cint*), aplicativo de mensagens (WhatsApp), telefone, publicação, vista dos autos, via postal ou por qualquer meio idôneo autorizado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 19 da Lei nº 9.099/95).

Parágrafo único. Para as intimações realizadas via *e-mail*, como não há a possibilidade técnica de certificar-se a consulta a que faz referência o art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, a contagem se dará estritamente nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Art. 41. Para a utilização das intimações por aplicativo de mensagens (WhatsApp) a secretaria deverá observar os comandos da Resolução Presi nº 50, de 2017, e os seguintes acréscimos desse juízo:

- a) Para a validade das intimações por Whatsapp ou congêneres, caso não haja prévia anuência da parte ou advogado, faz-se necessário certificar nos autos a visualização da mensagem pelo destinatário, sendo suficiente o recibo de leitura, ou recebimento de resposta à mensagem enviada (Enunciado nº 193 do FONAJEF);
- b) Existindo termo de adesão, o prazo da intimação por Whatsapp ou congêneres conta-se do envio da mensagem, cuja data deve ser certificada nos autos; em não havendo prévio termo de adesão, o termo inicial corresponde à data da leitura da mensagem ou do recebimento da resposta, que deve ser certificada nos autos (Enunciado nº 194 do FONAJEF);
- c) Existindo prévio termo de adesão à intimação por Whatsapp ou congêneres, cabe à parte comunicar eventuais mudanças de número de telefone, sob pena de se considerarem válidas as intimações enviadas para o número constante dos autos (Enunciado nº 195 do FONAJEF);
- d) O termo de adesão à intimação por Whatsapp ou congêneres subscrito pela parte ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

seu advogado pode ser geral, para todos os processos em tramitação no juízo, que será arquivado em Secretaria (Enunciado nº 196 do FONAJEF). Para tanto, caberá à parte, ou ao advogado, informar ao juízo os processos em trâmite na Vara e os que vierem a ser ajuizados.

Art. 42. Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelos servidores, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do juiz.

§1º Serão assinados sempre pelo juiz: mandados de busca e apreensão; cartas de sentença; ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros, membros do Ministério Público, autoridades policiais, de conversão em renda, de liberação de bens e valores, de requisição de força policial e de requisição de pagamento, além das demais medidas que impliquem restrição da liberdade de locomoção ou constrição de bens.

§2º Deverá constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo o endereço completo, números de telefone, bem como o endereço eletrônico da Vara Federal.

Art. 43. Preferencialmente, não serão expedidas cartas precatórias no âmbito deste Juizado, cumprindo-se os atos nas demais comarcas ou subseções judiciárias mediante via postal, ofício, telefone, malote digital, *e-mail* ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Não havendo notícia do cumprimento do ato em outra comarca ou subseção judiciária no prazo de trinta dias, deve a Secretaria expedir correspondência solicitando informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, podendo ser utilizados quaisquer dos meios referidos no *caput*.

Art. 44. Havendo absoluta necessidade de expedição de Carta Precatória, competirá à Secretaria, uma vez decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento, expedir correspondência eletrônica de reiteração, observando, em sendo o caso, o quanto previsto no *caput* do art. 38.

Art. 45. Com exceção do previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 16, parágrafo único da presente portaria, o termo inicial de contagem dos prazos processuais obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Competirá à Secretaria, independentemente de despacho, abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, quando for necessária a sua intervenção, sempre após a manifestação das partes e imediatamente antes da conclusão dos autos para julgamento.

Art. 47. No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação e verificada a apresentação dos documentos pertinentes, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de cinco dias, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal, se configurada uma das hipóteses legais de intervenção.

Parágrafo único. O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I – Dos requerentes à habilitação: cédula de identidade ou certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência, com CEP atualizado e telefone de contato; endereço eletrônico; procuração, se houver representante para a causa, seja ou não advogado; Termo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Inventariança, se houver; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; Certidão do órgão empregador/INSS do falecido, com a indicação dos dependentes cadastrados; indicação/certidão de nascimento dos demais filhos da parte autora falecida e, em sendo companheiro(a), prova da existência de filhos em comum, de residência em comum com o(a) falecido(a) ou de qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a união estável.

II – Da parte autora falecida: certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS.

Art. 48. Competirá a Secretaria, independente de despacho judicial, retificar a autuação do processo que por falha decorrente de digitação omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado.

Art. 49. Sempre que necessário, a Secretaria providenciará o agendamento de nova data e a intimação das partes acerca da remarcação de audiências ou perícias, bem como do seu cancelamento.

Art. 50. Os pedidos de certidão serão atendidos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 51. A certidão requerida por advogado para comprovar junto à instituição bancária que se encontra constituído nos autos e possui poderes para levantar valores depositados em nome da parte autora deverá ser emitida no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o requerimento, o qual deverá ser instruído com comprovante de pagamento das custas respectivas, nos termos do art. 318, § 2º, do Provimento COGER n. 129, de 08 de abril de 2016.

Art. 52. Compete também à Secretaria:

I – Intimar o advogado para que, no prazo de quinze dias, regularize petições ou recursos, apresentados sem a devida assinatura, salvo as recebidas pelo sistema e-proc.

II – Proceder de imediato à juntada de petições e documentos apresentados pelas partes ao respectivo processo físico.

III – Expedir ofício, a ser assinado pelo juiz da causa, solicitando ao Juízo Deprecante o envio dos documentos relacionados no art. 260, do Código de Processo Civil, na hipótese de não instruírem a Carta Precatória recebida neste Juízo.

IV - Proceder a intimação da EADJ, nas hipóteses de revisões de aposentadorias, concessão ou o restabelecimento de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição (com ou sem conversão de tempo especial) ou aposentadoria especial, em ato anterior à citação do INSS, para que apresente cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

V - Intimar a parte autora, após a apresentação do processo administrativo pela EADJ nas hipóteses indicadas no inciso IV deste artigo, para tomar conhecimento e emendar a inicial, sob pena de indeferimento da peça inaugural, delineando, de forma pontual e objetiva, em face do processo administrativo juntado: I) quais os temas controvertidos da lide; II) especificação dos períodos que pretende sejam judicialmente reconhecidos como trabalhados sob condições especiais (quando for o caso), os respectivos: empregador, atividade exercida, agente nocivo e enquadramento normativo (quando for o caso); III) a correlação com as provas que produzira nos autos, assim delimitando a causa de pedir e viabilizando a defesa específica por parte do INSS, salvo se a limitação já estiver no corpo da exordial.

VI - Arquivar o processo em que proferida sentença terminativa ou de improcedência (ou acórdão de mesma natureza), logo após a certificação do trânsito em julgado.

VII – Intimar a parte autora para apresentar os documentos necessários à realização/atualização dos cálculos, conforme parâmetros previamente definidos pelo juiz da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

causa.

Art. 53. Havendo solicitação da parte ou do órgão recursal quanto à disponibilização de depoimentos arquivados em meio eletrônico, procederá a Vara a imediata reprodução em mídia a ser fornecida pela parte ou em pasta de dados a ser identificada pelo órgão recursal, independentemente de despacho do Juiz.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos em que o processo corra em segredo de justiça, quando os requerimentos de tal ordem serão submetidos à apreciação do Juiz.

Art. 54. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Art. 55. Nos termos do art. 12-A da Lei nº 9.099/1995 e do art. 121-A do RIJEFTRTRU, na contagem dos prazos computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 56. Fica revogada a Portaria nº 02/4ªVara/JEF, de 30 de agosto de 2018.

Art. 57. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2019.

LUCILIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS
Juiz Federal da 4ª Vara Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

ANEXO ÚNICO
DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

AUXÍLIO-DOENÇA (Trabalhador Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição
- 5) Relatórios médicos recentes
- 6) Exames médicos complementares
- 7) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.
- 8) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)
- 9) Certidão Negativa da Justiça Estadual (Para autor que resida em localidade atendida por outra comarca estadual)

AUXÍLIO-DOENÇA (Trabalhador Rural)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
 - 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
 - 3) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
 - 4) Relatórios médicos recentes
 - 5) Exames médicos complementares
 - 6) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.
 - 7) Certidões de nascimento dos filhos
 - 8) Certidão de casamento civil
 - 9) Carteira de Sindicato (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical
 - 10) Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
 - 11) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (CTPS, contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.) (sob pena de extinção)
 - 12) Narrativa das atividades desempenhadas
- OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.
- 13) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)
 - 14) Certidão Negativa da Justiça Estadual (Para autor que resida em localidade atendida por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

outra comarca estadual)

PENSÃO POR MORTE (Trabalhador Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Certidão de Óbito (sob pena de extinção)
- 4) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
- 5) Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com o falecido
- 6) Comprovações de convivência e dependência econômica com o falecido.
- 7) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição do falecido
- 8) Comprovante de recebimento pelo falecido de anterior benefício previdenciário, em sendo o caso.
- 9) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)
- 10) Certidão Negativa da Justiça Estadual (Para autor que resida em localidade atendida por outra comarca estadual)

PENSÃO POR MORTE (Trabalhador rural)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Certidão de Óbito (sob pena de extinção)
- 4) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
- 5) Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com o falecido
- 6) Comprovações de convivência e dependência econômica com o falecido.
- 7) Carteira de Sindicato do falecido (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical.
- 8) Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
- 9) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (CTPS, contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)
- OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.
- 10) Comprovante de recebimento pelo falecido de anterior benefício previdenciário, em sendo o caso.
- 11) Narrativa das atividades desempenhadas (sob pena de extinção)
- 12) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

13) Certidão Negativa da Justiça Estadual (Para autor que resida em localidade atendida por outra comarca estadual)

APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição
- 5) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)
- 6) Certidão Negativa da Justiça Estadual (Para autor que resida em localidade atendida por outra comarca estadual)

APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
 - 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
 - 3) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
 - 4) Certidões de nascimento dos filhos
 - 5) Carteira de Sindicato (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical.
 - 6) Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
 - 7) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (CTPS, contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)
 - 8) Narrativa das atividades desempenhadas. (sob pena de extinção)
- OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.
- 9) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)
 - 10) Certidão Negativa da Justiça Estadual (Para autor que resida em localidade atendida por outra comarca estadual)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

-
- 5) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)
 - 6) Certidão Negativa da Justiça Estadual (Para autor que resida em localidade atendida por outra comarca estadual)

**APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL/AVERBAÇÃO DE TEMPO
DE SERVIÇO ESPECIAL**

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição
- 5) Formulários DSS8030 e/ou SB-40
- 6) Laudo pericial que ateste o exercício de atividade em condições especiais, conforme lei vigente à época
- 7) Perfil Profissiográfico
- 8) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)
- 9) Certidão Negativa da Justiça Estadual (Para autor que resida em localidade atendida por outra comarca estadual)

SALÁRIO MATERNIDADE (Rural)

- 1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)
 - 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
 - 3) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
 - 4) Certidão de nascimento do filho(a) (fato gerador do benefício) (sob pena de extinção)
 - 5) Certidão de Casamento
 - 6) Cartão da Gestante
 - 7) Cartão de Vacinação da Criança
 - 8) Certidões de nascimento de outros filhos (se tiver)
 - 9) Carteira de Sindicato (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical. (sob pena de extinção)
 - 10) Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
 - 11) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (CTPS, contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)
 - 12) Narrativa das atividades desempenhadas
- OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

13) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)

14) Certidão Negativa da Justiça Estadual (Para autor que resida em localidade atendida por outra comarca estadual)

SALÁRIO MATERNIDADE (Urbano)

1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)

2) RG e CPF (sob pena de extinção)

3) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)

4) Certidão de nascimento do filho(a) (fato gerador do benefício) (sob pena de extinção)

5) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição.

6) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)

7) Certidão Negativa da Justiça Estadual (Para autor que resida em localidade atendida por outra comarca estadual)

AUXÍLIO-RECLUSÃO

1) Comprovante de residência atual, ou declaração de endereço que substitua o comprovante (sob pena de extinção)

2) RG e CPF (sob pena de extinção)

3) Certidão de Óbito (sob pena de extinção)

4) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)

5) Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com instituidor do benefício.

6) Comprovações de convivência e dependência econômica com o instituidor do benefício.

7) CTPS do recluso (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição

8) Três últimos recibos salariais do instituidor do benefício

9) Certidão carcerária atualizada informando a data da prisão e o atual regime prisional (sua evolução, se for o caso, bem como se houve algum período em que esteve foragido, solto ou em regime semiaberto/aberto), devendo tal certidão ser expedida pelo Juízo de Execuções Penais da Comarca em que cumpre pena, considerando o dever de apresentação trimestral (art. 117, §1º, do Decreto 3.048/99) e a redação dada ao art. 80 da Lei 8.213/90 pela Medida Provisória 871/2019.

10) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)

LOAS (Amparo Social - Idoso)

1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)

2) RG e CPF (sob pena de extinção)

3) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)

4) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)

5) Certidão Negativa da Justiça Estadual (Para autor que resida em localidade atendida por outra comarca estadual)

6) Comprovante de inscrição no CadÚnico, nos termos do art. 12 do Decreto nº 6.214, de 2017 (sob pena de extinção)

LOAS (Amparo Social – Deficiente Físico e/ou Mental)

1) Comprovante de requerimento prévio (sob pena de extinção)

2) RG e CPF (sob pena de extinção)

3) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)

4) Laudo médico recente

5) Exames médicos complementares

6) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.

7) Sentença de Interdição ou Termo de Curatela, conforme o caso.

8) Composição do polo ativo

9) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)

10) Certidão Negativa da Justiça Estadual (Para autor que resida em localidade atendida por outra comarca estadual)

11) Comprovante de inscrição no CadÚnico, nos termos do art. 12 do Decreto nº 6.214, de 2017 (sob pena de extinção)

REVISÃO DE BENEFÍCIO

1) Carta da Concessão e Memória de Cálculo do INSS

2) RG e CPF (sob pena de extinção)

3) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)

4) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)

5) Certidão Negativa da Justiça Estadual (Para autor que resida em localidade atendida por outra comarca estadual)

FGTS

1) RG e CPF (sob pena de extinção)

2) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)

3) Cópia da CTPS (frente com foto e verso com a qualificação civil, contratos de trabalho e bancos depositários)

4) Em se tratando de juros progressivos, a prova da data em que efetuada a opção pelo FGTS.

5) Extrato da conta/comprovante da conta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

6) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)

DANO MORAL POR SAQUE INDEVIDO

- 1) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 2) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
- 3) Extratos da conta que demonstre o vínculo com a instituição financeira, bem como o que compreenda o saque indevido e as movimentações financeiras do período que o medeia
- 4) Contestação do débito
- 5) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)

DANO MORAL POR CLONAGEM DE CARTÃO

- 1) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 2) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
- 3) Faturas contendo as compras questionadas.
- 4) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)

DANO MORAL POR EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO

- 1) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 2) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
- 3) Documento que comprove o desconto em conta bancária ou contracheque.
- 4) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)

GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

- 1) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 2) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
- 3) Documento que comprove o recebimento da gratificação questionada
- 4) Documento que indique a data da aposentação ou do início da pensão e/ou do benefício que lhe deu origem.
- 5) Fichas financeiras dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação
- 6) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4.ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)

REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTADO POR PREVIDÊNCIA PRIVADA

- 1) Carta da Concessão e Memória de Cálculo do INSS
- 2) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 3) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
- 4) Fichas financeiras dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- 5) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)

REPETIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS TRABALHISTAS

- 1) RG e CPF (sob pena de extinção)
- 2) Comprovante de residência atual (até os últimos 3 meses), ou declaração de endereço que substitua o comprovante (até os últimos 3 meses) (sob pena de extinção)
- 3) Sentença, acórdão e planilhas de cálculo elaboradas no bojo da ação trabalhista
- 4) Declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, na qual consta o pagamento da parcela questionada
- 5) Fichas financeiras dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação
- 6) Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído. O instrumento deverá conter autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos (sob pena de extinção)